

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	ISENTA DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS OS CANDIDATOS DOADORES DE M		
Autor:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Usuário assinator:	99855 - DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI		
Data da criação:	07/10/2025 09:14:08	Data da assinatura:	07/10/2025 09:17:17



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

AUTOR: DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

PROJETO DE LEI
07/10/2025

ISENTA DO PAGAMENTO DE TAXA DE INSCRIÇÃO EM CONCURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS OS CANDIDATOS DOADORES DE MEDULA ÓSSEA EM ENTIDADES RECONHECIDAS PELO MINISTÉRIO DA SAÚDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Ficam isentos do pagamento da taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente nos órgãos e entidades da administração pública direta e indireta dos Poderes do Estado do Ceará os candidatos que comprovarem a condição de doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

§1º A comprovação da condição de doador de medula óssea deverá ser realizada no momento da inscrição, nos termos e prazos estabelecidos em edital.

§2º O benefício da isenção será concedido apenas uma vez por concurso, vedada a reutilização do comprovante em seleções distintas, salvo disposição específica em contrário.

Art. 2º Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o candidato que prestar informação ou documentação falsa com o intuito de obter a isenção de que trata esta Lei estará sujeito às seguintes sanções:

I – cancelamento da inscrição e exclusão do concurso, se a falsidade for constatada antes da homologação do resultado;

II – exclusão da lista de aprovados, se a falsidade for constatada após a homologação e antes da nomeação;

III – nulidade do ato de nomeação, se a falsidade for constatada após a posse.

Art. 3º Os editais dos concursos públicos promovidos no âmbito do Estado do Ceará deverão conter, de forma expressa, a previsão da isenção de que trata esta Lei, bem como os critérios e procedimentos para sua solicitação.

Art. 4º As disposições desta Lei não se aplicam aos concursos públicos cujos editais tenham sido publicados antes de sua entrada em vigor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário, 1º de outubro de 2025.

ROMEU ALDIGUERI
DEPUTADO ESTADUAL

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo isentar do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos estaduais os candidatos que comprovarem a condição de doadores de medula óssea, devidamente cadastrados em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde. A proposta visa, sobretudo, reconhecer e incentivar esse gesto de solidariedade extrema, que pode representar a única chance de cura para milhares de pessoas acometidas por doenças graves, como leucemias, linfomas e outras enfermidades do sangue.

A doação de medula óssea é um procedimento voluntário, altruísta e seguro, mas que ainda enfrenta significativa escassez de doadores no Brasil, especialmente devido à falta de informação e de políticas públicas de estímulo.

A Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso II, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência. Nesse sentido, a presente proposição colabora com os esforços para a construção de uma rede pública de saúde mais eficaz, ampliando o alcance das políticas de transplante e aumentando as chances de sobrevivência dos pacientes que aguardam por um doador compatível.

Além disso, a isenção da taxa de inscrição em concursos públicos representa um mecanismo de justiça social e valorização da cidadania ativa. Trata-se de um benefício simbólico e financeiro que estimula a participação em ações de solidariedade, sem onerar significativamente os cofres públicos, visto que a maioria dos concursos estabelece critérios de isenção já previstos em leis específicas, como baixa renda, desemprego ou inscrição em programas sociais.

É importante destacar que o Projeto estabelece mecanismos de controle e verificação documental, coibindo eventuais tentativas de fraude e assegurando a integridade dos processos seletivos. Também preserva a segurança jurídica ao limitar seus efeitos apenas a concursos cujos editais sejam publicados após a vigência da norma.

Portanto, esta proposição promove a cidadania e a saúde pública, bem como se alinha com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da solidariedade social e da função promocional do Estado, ao incentivar ações concretas que podem salvar vidas. A aprovação deste Projeto de Lei será, sem dúvida, um avanço significativo na construção de uma sociedade mais justa, solidária e comprometida com a vida.

Assim, submeto o presente Projeto à apreciação dos nobres pares desta Casa Legislativa, confiante na sua aprovação.

ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO ESTADUAL

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Romeu Aldigueri". The signature is fluid and cursive, with the first name "Romeu" and the last name "Aldigueri" clearly distinguishable.

DEPUTADO ROMEU ALDIGUERI

DEPUTADO (A)